

cisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Declaração

De harmonia com a 5.^a das normas publicadas no *Diário do Governo* n.º 30, 1.^a série, de 6 de Fevereiro de 1948, foi determinado, por despacho de 1 do corrente de S. Ex.^a o Ministro das Finanças, que passem a ser adoptadas as directivas constantes do mapa anexo à presente declaração, e que dela são parte integrante, quanto à moeda em que devem ser emitidos os boletins de registo prévio de comércio externo e liquidadas as respectivas transacções.

Pelo referido despacho foi também autorizado que, em casos excepcionais, possa ser feita a emissão de boletins de registo prévio em moeda diferente daquela que nas mesmas directivas lhes devesse corresponder, mas tão-sòmente quando o Banco de Portugal, ouvido em relação a cada operação, dê o seu expresso acordo. Todavia, este acordo do Banco deverá ser homologado por despacho do Ministro das Finanças, sempre que a natureza e o volume das operações o justifiquem.

O mencionado despacho ordenou ainda a publicação no *Diário do Governo*, para os devidos efeitos, e designadamente para os contemplados no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 827, de 12 de Abril de 1948, da presente declaração e directivas anexas.

Ministério das Finanças. 22 de Junho de 1960. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Rebelo da Conceição*.

Directivas monetárias

Destino, origem ou proveniência da mercadoria	Moeda de emissão dos boletins de registo prévio e de liquidação das correspondentes transacções	
	Exportação	Importação
I) Países signatários do Acordo Monetário Europeu:		
1. Países de moeda convertível:		
Zona monetária da República Federal Alemã	Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschmark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.	Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschmark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.
Zona monetária austríaca		
Zona monetária belga		
Zona monetária dinamarquesa		
Zona monetária do esterlino		
Zona monetária francesa		
Zona monetária holandesa		
Zona monetária norueguesa		
Zona monetária sueca		
Zona monetária suíça		
Zona monetária italiana (a).		
2. Países de moeda inconvertível:		
Zona monetária espanhola	Escudos (c/ especial)	Escudos (c/ especial).
Zona monetária grega	Dólares (c/ especial)	Dólares (c/ especial).
Zona monetária turca		
II) Países com os quais temos acordos ou arranjos especiais de pagamentos (b):		
a) Europa:		
Finlândia	Escudos ou marcos finlandeses	Marcos finlandeses.
República da Checoslováquia	Escudos (c/ clearing) ou coroas checoslovacas (c/ clearing).	Coroas checoslovacas (c/ clearing).
República Democrática Alemã	Escudos (c/ clearing) ou deutschmark do Deutsch Notenbank (c/ clearing).	Deutschmark do Deutsch Notenbank (c/ clearing).
República Popular da Hungria	Escudos (c/ clearing) ou forint (c/ clearing).	Forint (c/ clearing).
República Popular da Polónia	Escudos (c/ clearing) ou zloty (c/ clearing).	Zloty (c/ clearing).
b) Ásia:		
Israel	Dólares (c/ especial)	Dólares (c/ especial).
c) África:		
Egipto	Libras egípcias (c/ export account)	Libras egípcias (c/ export account).
d) América:		
Brasil	Dólares (c/ especial)	Dólares (c/ especial).
Chile	Escudos	Escudos.
III) Países com os quais não temos acordos ou arranjos especiais de pagamentos.	As moedas indicadas para os países de moeda convertível signatários do Acordo Monetário Europeu.	As moedas indicadas para os países de moeda convertível signatários do Acordo Monetário Europeu.

(a) Enquanto não for denunciado o Acordo de Pagamentos Luso-Italiano, de 18 de Fevereiro de 1950, a moeda de emissão dos boletins de registo prévio e de liquidação das correspondentes transacções deverá ser «Dólares (c/ especial)», tanto para a exportação como para a importação.

(b) Para as operações que não caibam no âmbito destes acordos ou arranjos aplicar-se-á o que vai indicado para os países a que respeita a alínea III) destas directivas.

Ministério das Finanças, 22 de Junho de 1960. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Rebelo da Conceição*.